



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da	
Em	/ 11 / 2026
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 004 /2026-SAD.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 101/2023**, que *“Assegura a convalidação de requisições de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 04, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 101/2023**, que *“Assegura a convalidação de requisições de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na Sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Saúde - SES. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 101/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de janeiro de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Assegura a convalidação de
requisições de exames por
médicos da rede privada para
realização pelo Sistema Único
de Saúde.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As requisições de exames emitidas legalmente, no âmbito do Estado de Mato Grosso, por profissional de saúde no exercício regular da profissão, atuando na rede privada de saúde, serão reconhecidas pelas unidades do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso para a realização dos respectivos procedimentos, cumpridos os seguintes requisitos:

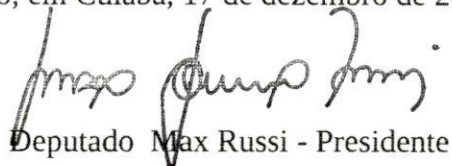
- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o exame sido requisitado por profissional de saúde, no exercício regular da profissão;
- III - ser o exame executado em unidades indicadas pela direção do SUS.

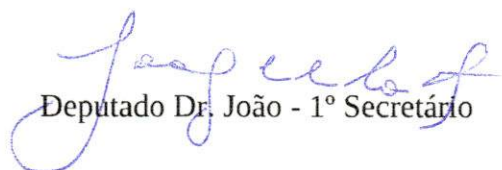
Art. 2º A direção do Sistema Único de Saúde poderá submeter a requisição e o usuário à avaliação de profissionais e equipes de saúde do SUS, com o fim de garantir o uso racional e adequado de recursos públicos, materiais e equipamentos médicos, propedêutica e terapêutica adequadas.

Art. 3º Ficam resguardadas, para todos os efeitos, o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2025.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário